

Publique-se em pauta por <u>cinco</u> sessões
<u>14</u> de <u>junho</u> , <u>99</u>
Vanderlei Madris - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>3697</u> de <u>15/06/99</u>
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

Dispõe sobre incentivo fiscal para pessoas jurídicas que empreguem trabalhadores presos e egressos, na forma que especifica.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>3697</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. - Fica instituído incentivo fiscal para pessoas jurídicas com domicílio no Estado que destinem ao menos 3% das vagas para trabalhadores presos e egressos, os últimos conforme definição do artigo 26 da Lei de Execução Penal.

§ 1º. - O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá no recebimento, por parte da pessoa jurídica que atender o disposto no artigo 1º., de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, tudo na forma a ser fixada por decreto do Poder Executivo;

§ 2º. - Os certificados poderão ser usados para pagamento dos seguintes impostos:

I - Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), nos termos do artigo 155 da Constituição Federal;

II - Sobre a propriedade de veículos automotores, até o limite de 15% do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado progressivamente, segundo o número de empregados, conforme for estabelecido por decreto do Poder Executivo;

§ 3º. - Os certificados serão expedidos mediante apresentação de relação circunstanciada dos trabalhadores relacionados no artigo 1º., acompanhada de documentos de comprovação da relação de trabalho, de sua duração e dos pagamentos efetuados;

§ 4º. - Os índices de que trata o artigo 1º poderão ser compostos pela média aritmética do número de trabalhadores presos ou egressos nos últimos 12 meses, em atenção à mobilidade e rotatividade da população de trabalhadores atingida;

§ 5º. - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido a cada beneficiário;

Artigo 2º. - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria da Administração Penitenciária;

Parágrafo único - No caso de trabalhadores recolhidos a estabelecimentos

ENTREQUE A PUNSA  
036400  
11 JUN 17 12 55

2

prisionais sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, a inscrição de que trata o *caput* será feita junto a esta Secretaria.

Artigo 3º. - Toda alteração na situação prisional ou processual do trabalhador preso ou liberado condicional que afetar a relação de trabalho será comunicada imediatamente ao empregador pela instituição encarregada de sua custódia ou fiscalização.

Artigo 4º. - O empregador comunicará imediatamente à unidade penal a que estiver recolhido o trabalhador preso a extinção da relação de trabalho.

Parágrafo único - Quando se tratar de trabalhador em regime aberto domiciliar ou liberado condicional, a comunicação será feita ao setor de fiscalização;

Artigo 5º. - Os certificados terão prazo validade de um ano, a contar de sua expedição, com seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 6º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Artigo 7º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º. - Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FLS. N.º 02
RGL. 3697
PROTOCOLO LEGISLATIVO 11

#### JUSTIFICATIVA

O trabalho de condenado, como dever social e condição de dignidade humana, é previsto na Lei de Execução Penal, sendo regulado em seu Capítulo III. É também um direito do condenado e do preso provisório. Constitui condição para o cumprimento da pena nos regimes semi-aberto e aberto e para a concessão do livramento condicional. Pela Lei de Execução Penal, o trabalho externo é permitido também aos presos em regime fechado, em serviço de obras públicas, ainda que realizadas por entidades privadas. Uma parte do pagamento do trabalho do condenado, além disso, destina-se a indenizar a vítima.

O que ocorre na prática, entretanto, é que o trabalho nos presídios é escasso, não atendendo as finalidades legais.

Nos estabelecimentos de regime semi-aberto, as experiências de trabalho externo tem muitas vezes criado conflitos com o movimento sindical, eis que alguns empregadores, valendo-se das vantagens de uma mão-de-obra ainda não protegida pela legislação trabalhista, tem preferido contratar trabalhadores presos em detrimento de trabalhadores livres, bem como tem utilizado mão de obra de presos durante movimentos grevistas.

Além disso, não são observadas as exigências de higiene e segurança no trabalho, bem como no transporte dos trabalhadores presos, o que tem motivado ações judiciais contra o Estado, por parte do Ministério Público do

8

**Trabalho, acarretando ônus para os cofres públicos.**

Essas dificuldades tem sido objeto de estudo pela Secretaria da Administração Penitenciária e alguns avanços já se fazem notar na regulamentação do trabalho dos presos.

A tendência de normatizar as relações de trabalho nas prisões fechadas e semi-abertas, no entanto, poderá representar, num primeiro momento, um desestímulo às empresas que hoje oferecem trabalho nesse setor ou àquelas que pretendam fazê-lo.

Nesse contexto, a criação de um incentivo é importante para que nem se perca o trabalho existente, nem se desestimule ofertas futuras, isso no tocante ao trabalhador preso em regime fechado e semi-aberto.

No que se refere ao trabalhador em regime aberto, em livramento condicional ou egresso, o projeto vem cristalizar um anseio antigo da própria sociedade: o de que, voltando a seu seio, o sentenciado também volte a ser um cidadão prestante, ou passe a sê-lo, não constituindo novamente ameaça à segurança de seus concidadãos.

FLS. N.º 03
RGL. 3697
PROT. LEGISLATIVO

Sala das Sessões, em  
*Elói Pietá*  
DEPUTADO ELÓI PIETÁ  
PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15-06-99

Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.1416199 99  
Contabilidade

Folha 4  
Proc. 3698  

---

A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 62ª a 66ª Sessões Ordinárias (de 16 a 22/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 22/06/99

---

A